



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	CLAUDIVAN DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) FLAVIA ANDRE AZEVEDO (ADVOGADO) MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) KASSIA LUELLY DA TRINDADE FREITAS (ADVOGADO) BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	ANGELO PAULO FADONI (ADVOGADO) BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERRO, MORELLI E FURTADO ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	
ENERGISA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
172304953	30/03/2026 23:47	Petição	Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso id11069288, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, em observâncias aos deveres de transparência perante este MM. Juízo e aos Credores, vem, conforme determinado, apresentar Relatório de Atividades Mensal na forma do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n. 11.101/05.

Antes, porém, apresenta manifestações com o intuito de atender intimações emanadas por este juízo.

Em 13/03/2026 foi publicado intimação para que este AJ se manifestar sobre:

- I) HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS - os pedidos de divergências apresentados no IDs168113300 e ID168622242, 170187138, 170323780 e demais divergências acaso pendentes de análise;
- II) PEDIDO DE PAGAMENTO OU ALTERNATIVO DE FALÊNCIA constante no ID170336472;
- III) PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS constantes no ID170449604 e ID 170449614.

1 - DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES - DA INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS.



De início, cumpre destacar que os pedidos de habilitação e divergência de crédito apresentados diretamente nos autos principais da recuperação judicial **não observam o procedimento legal estabelecido na Lei nº 11.101/2005**.

Nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as divergências e habilitações devem ser apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, perante o Administrador Judicial, e não por meio de petições avulsas nos autos principais.

Superada essa fase, eventual irresignação quanto ao resultado da verificação deve ser veiculada por meio de **impugnação judicial**, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, também por meio de petição que deve ser autuada em apartado, e não nos autos principais da recuperação judicial.

Dessa forma, a apresentação de habilitações e divergências diretamente nos autos principais revela-se processualmente inadequada, por violar o rito legal específico e comprometer a organização procedimental da recuperação judicial.

Diante da inadequação apontada, impõe-se o **desentranhamento** das petições indicadas na decisão, bem como de quaisquer outras de igual natureza eventualmente juntadas aos autos principais.

Tal medida é necessária para preservar a **regularidade do procedimento previsto na Lei 11.101/2005**, evitar a **tumulto processual**, impedir a formação de **vias paralelas e duplicidade de análise** sobre o mesmo objeto e resguardar a **segurança jurídica e a isonomia entre credores**.

Com efeito, admitir a permanência dessas manifestações nos autos principais resultaria na coexistência indevida de dois regimes simultâneos de verificação de créditos: um administrativo (legalmente previsto) e outro informal (indevido), o que não se admite.

2 - DA ANÁLISE REALIZADA NA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Não obstante a inadequação formal das petições protocoladas nos autos principais, cumpre esclarecer que **as habilitações e divergências contidas na intimação ora atendida foram devidamente analisadas por este Administrador Judicial no âmbito da fase administrativa**.

O resultado dessa análise foi oportunamente apresentado nos autos por meio da manifestação **ID172169058 – ID172169059** que consolidou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e a **relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005**.

Assim, o desentranhamento das habilitações, divergências, ou impugnações apresentadas nos autos principais não irá gerar qualquer prejuízo aos credores, uma vez que suas manifestações foram consideradas no momento processual adequado.

3 - DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES E DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/2005)

Nos termos da Lei 11.101/2005, a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial deverá ser **publicada por edital**, providência a ser operacionalizada pela **UPJ**.

A partir da publicação da referida relação (art. 7º, § 2º), abre-se o prazo legal de **10 (dez) dias** para apresentação de impugnação judicial, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se que a impugnação deve ser **autuada em apartado** e constitui o **meio processual adequado** para revisão do valor, natureza ou classificação do crédito, sendo o único instrumento idôneo para provocar o controle jurisdicional após a fase administrativa.

Assim, a manutenção das habilitações e divergências nos autos principais geraria **duplicidade procedimental indevida**, com risco de decisões conflitantes e comprometimento da lógica estruturante do sistema de verificação de créditos.

O objeto dessas manifestações — **a correta apuração dos valores e da classificação dos créditos submetidos à recuperação judicial** — já foi devidamente enfrentado na fase administrativa. Eventual revisão deverá ocorrer exclusivamente pela via própria da **impugnação judicial (art. 8º)**, sob pena de violação ao devido processo legal concursal, quebra da isonomia entre credores, desorganização do procedimento recuperacional.

Diante do exposto, requer:

a) que sejam **desentranhadas todas as habilitações e divergências apresentadas nos autos principais**, em especial aquelas indicadas na decisão, bem como de quaisquer outras de igual natureza.

b) que seja determinada a publicação, pela **UPJ**, do edital contendo a relação de credores apresentada por este AJ, fazendo constar o esclarecimento de que eventuais irresignações deverão ser veiculadas, **EXCLUSIVAMENTE**, por meio de **impugnação judicial (art. 8º da Lei 11.101/2005)**, em autos apartados, E no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do referido edital.

4 - PEDIDO DE PAGAMENTO OU ALTERNATIVO DE FALÊNCIA – ID170336472

O petítório apresentado pelo escritório Ferro e Moreli Advogados veicula pedido de pagamento de crédito decorrente de honorários advocatícios, com alegação de inadimplemento por parte da recuperanda, bem como, alternativamente, pedido de decretação de falência.

De plano, cumpre destacar que, em tese, o crédito indicado na petição apresenta características que o qualificam como extraconcursal, uma vez que decorrente de serviços jurídicos prestados no curso da recuperação judicial.



Nos termos da Lei nº 11.101/2005, as obrigações assumidas após o pedido recuperacional não se submetem ao regime concursal, devendo ser adimplidas regularmente, sob pena de comprometimento da própria viabilidade do processo de soerguimento.

Além disso, tratando-se de honorários advocatícios, é inequívoco seu caráter alimentar, circunstância amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria, o que reforça a legitimidade material da pretensão deduzida.

Sob essa perspectiva, o Administrador Judicial reconhece que o pedido formulado é juridicamente cabível e materialmente relevante, não se tratando de pretensão abusiva ou dissociada do ordenamento jurídico.

Não obstante a legitimidade do crédito e a plausibilidade da pretensão, a decretação da falência — ainda que em razão de inadimplemento de obrigação extraconcursal — não pode ocorrer de forma automática, sobretudo quando o pedido é formulado incidentalmente nos autos da recuperação judicial.

Isso porque as recuperandas não foram previamente ouvidas acerca da existência, extensão e exigibilidade do débito apontado; não há nestes autos, e nem se tem notícia até este momento, sobre a oportunidade do contraditório efetivo acerca da liquidez e da exigibilidade do valor, tampouco foi oportunizada às devedoras a possibilidade de adimplemento espontâneo da obrigação, o que, em se tratando de crédito extraconcursal, é medida que se impõe antes da adoção de providências mais gravosas.

A falência, por sua natureza, constitui medida extrema, devendo ser precedida de rigorosa observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a solução mais adequada — sob o ponto de vista técnico — é permitir que as recuperandas se manifestem sobre o pedido, inclusive quanto à existência, liquidez e exigibilidade do crédito; e promovam o pagamento do débito, caso reconhecido como devido e já liquidado.

Considerando a natureza extraconcursal do crédito e seu caráter alimentar, este AJ entende razoável e juridicamente adequado a intimação das recuperandas para, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, promoverem o pagamento do débito, caso reconheçam sua exigibilidade; ou, querendo, apresentarem defesa, impugnando o crédito ou esclarecendo sua situação jurídica.

Importa consignar, entretanto, que, na avaliação desta Administrador Judicial, o pedido ora analisado não se confunde com a matéria discutida no Agravo de Instrumento nº 0817023-85.2025.8.14.0000.

Isso porque o agravo mencionado versa sobre situação anterior e específica, relacionada à dinâmica processual da recuperação e da falência antes decretada, enquanto o presente pedido decorre de fato novo, consistente no alegado inadimplemento de obrigação constituída no curso da recuperação judicial.

Trata-se, portanto, de pretensão autônoma, fundada em circunstância superveniente, não havendo prejudicialidade ou impedimento para sua análise por este Juízo, independentemente do desfecho do referido recurso.

Diante do exposto, manifesta-se no sentido de que:

a) seja reconhecida a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido formulado pelo escritório requerente, especialmente quanto à natureza extraconcursal e ao caráter alimentar do crédito;

b) não seja decretada, neste momento, a falência das recuperandas, diante da ausência de contraditório prévio e da necessidade de observância do devido processo legal;

c) seja determinada a **intimação das recuperandas**, para que, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, promovam o pagamento do débito, caso já esteja líquido e exigível; ou, querendo, apresentem manifestação/defesa quanto ao crédito indicado;

d) após, com a devida instrução e observância do contraditório, seja apreciado o pedido de forma definitiva, inclusive quanto à eventual manutenção da recuperação judicial ou decretação da falência, ouvido, antes, este Administrador Judicial;

5 - PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS constantes no ID170449604 e ID170449614

5.1 - ID170449614 – VENDA DE 12 GERADOES

Determinada a manifestação por este Administrador Judicial o acordo conjunto apresentado por BBF Pará II S/A e Itaú Unibanco S/A (ID170449614). Nele, as partes informam que o Itaú é titular de crédito tido como extraconcursal, oriundo de quatro CCBs BNDES FINAME garantidas por alienação fiduciária de 42 geradores de energia elétrica, e que já promove execução extrajudicial em São Paulo para cobrança do débito. Informam ainda a intenção de alienar 12 desses 42 geradores, pelo preço total de R\$ 4.356.000,00, a ser pago diretamente ao Itaú pela Brasil Biofuels Acre S.A., sociedade que, segundo a própria petição, não está em recuperação judicial, com correspondente abatimento do crédito executado contra empresa acordante.

A partir da leitura do ajuste, e notadamente daquilo que não é apresentado pelas partes, a manifestação deste Administrador Judicial deve adotar necessariamente posição cautelosa e condicionada.

De fato, a operação, tal como narrada, não representaria dispêndio de caixa pela recuperanda, ao mesmo tempo que reduziria passivo extraconcursal, porquanto i) recai sobre bens que as próprias partes afirmam estar alienados fiduciariamente ao Itaú e ii) se trata de ativos não essenciais à atividade da BBF Pará II. Sob essa perspectiva, não se enxerga, em princípio, prejuízo imediato à aos credores sujeitos, mas sim potencial redução de pressão sobre o passivo extraconcursal.



Ainda assim, há pontos de verificação indispensáveis, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, anuência judicial não deve ser prestada de modo automático por caráter puramente homologatório.

Inicialmente, a primeira questão que ressalta destacar é que não há individualização exata dos 12 geradores objeto da venda, com indicação de número de série, potência, estado de conservação, localização e vinculação contratual às CCBs garantidas, para que não paire dúvida sobre quais bens precisamente sairão da posse da recuperanda.

Em segundo lugar, as partes não juntam qualquer demonstração documental do valor de mercado desses equipamentos, porque a petição informa apenas o preço global de R\$ 4.356.000,00, sem trazer laudo, avaliação independente, cotação comparativa ou outro elemento mínimo que permita aferir se a alienação se dá por preço compatível.

Todas estas informações são ainda mais relevantes porque impedem que, eventualmente qualquer dos credores possa manifestar intenção de adquirir os referidos geradores em proposta ainda mais vantajosa para as recuperandas do que aquela noticiada no acordo.

O terceiro é a comprovação objetiva de que tais geradores não são bens essenciais à operação empresarial da recuperanda, já que essa afirmação consta da petição, mas não vem acompanhada, no documento submetido, de memória técnica ou explicação operacional detalhada dando, p. ex., explicação sobre o motivo inicial para a aquisição, fatos posteriores que tornaram os equipamentos dispensáveis e fatores de que conduziram ao descumprimento das CCBs garantidas.

Por fim, e não menos importante, merece atenção a circunstância de a compradora ser a Brasil Biofuels Acre S.A., empresa do mesmo grupo econômico, a qual se utiliza do mesmo caixa único de todas as empresas em recuperação judicial, porém alheia do polo ativo do pedido de soerguimento, segundo afirmado no próprio acordo.

Esta questão torna-se ainda mais delicada quando, agora se sabe, toda a receita (100%) da Brasil Biofuels Acre S.A. é objeto de um Contrato de Cessão Fiduciária de Crédito (CCESI nº 217/2015) em favor dos debenturistas da "2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em até 2 (Duas (Séries), Para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, da Brasil Bio Fuels S.A. (assumida Por Brasil Biofuels Acre S.A.), representados pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., o que, portanto, faz surgir a pergunta de como esses geradores serão pagos.

Essas questões, é fato, não impedem a operação, mas recomenda escrutínio reforçado sob a ótica da transparência, da comutatividade e da ausência de desvio patrimonial intragrupo, motivo pelo qual, parece-nos, deve se exigir que a operação venha acompanhada:

a) de laudo, avaliação independente, cotação comparativa ou outro elemento mínimo que permita verificar a identificação dos equipamentos, aferindo-se com isso se a alienação se dá por preço compatível;



b) de instrumento de compra e venda com comprovação do fluxo financeiro direto ao Itaú, com a confirmação do abatimento do saldo executado e da escrituração contábil correspondente, com baixa do ativo e redução do passivo extraconcursal em igual medida.

c) nota explicativa dos motivos que tornaram esses equipamentos dispensáveis para a atividade das recuperandas;

d) explicação pelas recuperandas da origem dos recursos para a aquisição pela BBF Acre, demonstrando a existência e proveniência desses valores de fonte distinta do caixa único compartilhado entre todas as empresas do grupo.

5.2 - ID170449604 – VENDA DE 06 MOTOGERADORES

Trata-se de pedido de autorização, formulado pela Brasil Biofuels Pará II S/A (ID170449604), para alienação de 06 motogeradores de sua titularidade, qualificados como ativos não circulantes, não operacionais, inoperantes e não gravados por ônus em favor de credores. A recuperanda sustenta que a operação é necessária para geração de caixa, com destinação do produto da venda ao pagamento de despesas ordinárias do Grupo e à preservação da empresa, invocando expressamente o art. 66 da Lei 11.101/2005. O preço estimado da operação é de R\$ 2.700.000,00, a ser pago pela Brasil Biofuels Acre S.A., sociedade que, segundo a própria petição, não está em recuperação judicial.

O pedido indica, em termos sintéticos, que o comprador (BBF Acre) obterá os recursos para o pagamento por meio de financiamento concedido em favor da BBF Acre, mediante emissão de notas comerciais a serem subscritas por determinados credores da BBF Acre. Prevê-se pagamento em parcela única, por ocasião do desembolso desses recursos, observados os termos e condições do respectivo termo de emissão. O anexo também individualiza os seis equipamentos, com referências de motor, alternador, controlador, fabricante e horímetro.

Como no caso anterior, é preciso examinar a adequação econômica da operação, porque o pedido traz o valor global de R\$ 2,7 milhões, mas não traz conjuntamente laudo de avaliação, cotação de mercado, memória de formação do preço ou elementos comparativos que permitam verificar a compatibilidade do preço com o valor dos equipamentos.

Esta questão, somada ao fato de se tratar de operação entre empresa em recuperação judicial e sociedade do mesmo grupo não sujeita ao processo, recomenda controle reforçado quanto à comutatividade, transparência e efetiva entrada dos recursos na esfera patrimonial da recuperanda vendedora.

Isto porque, embora a petição diga que o preço será depositado em conta da BBF Pará II, a própria estrutura de pagamento revela que a liquidação depende de financiamento obtido pela compradora, por meio de notas comerciais subscritas por credores da BBF Acre. Desta forma, as informações disponíveis sugerem que a operação não é simples compra e venda à vista com recursos próprios do adquirente, mas negócio dependente de captação financeira externa, impondo cautela quanto à efetiva disponibilidade, prazo

de liquidação, eventual risco de inadimplemento e necessidade de comprovação documental do ingresso integral dos valores.

Deve ser sublinhado também nesta operação a circunstância de a compradora ser a Brasil Biofuels Acre S.A., empresa do mesmo grupo econômico, a qual se utiliza do mesmo caixa único de todas as empresas em recuperação judicial, porém alheia do polo ativo do pedido de soerguimento, segundo afirmado no próprio acordo. Desta forma, é preciso ser esclarecido pela vendedora BBF Pará II como a BBF Acre pretende isolar esta operação quando se iniciarem os pagamentos, porquanto esta última se serve dos valores do caixa único.

Nesta ordem de ideias, a operação pode ser, em tese, admissível, entendendo, entretanto, este administrador judicial que, salvo melhor juízo, V. Exa. deve condicionar a autorização à comprovação objetiva de alguns pressupostos, quais sejam: i) apresentação de elementos mínimos de avaliação dos bens, ii) demonstração da utilidade concreta da venda para a preservação da atividade, iii) comprovação de que o preço ingressará integralmente na conta da recuperanda vendedora apartada do acesso da compradora no momento em que iniciarem os pagamentos, tornando-se necessária prestação de contas específica, em separado, acerca da destinação dos recursos e pagamentos das obrigações assumidas pela BBF Acre.

Destarte, deve ser intimada a devedora vendedora para complementar o pedido com as informações acima, por medida de prudência e transparência.

5.3 - ID171720165 – VENDA DE RANFPRMADORES E SEUS ACESSÓRIOS.

Trata-se de pedido de autorização para alienação de ativo consistente em transformador e seus acessórios, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com destinação dos recursos ao custeio de despesas operacionais e trabalhistas essenciais.

Nos termos da petição juntada aos autos, o ativo não se encontra em operação e sua alienação visa gerar liquidez imediata para manutenção das atividades empresariais.

A operação proposta se mostra, em sua essência, compatível com os objetivos da recuperação judicial, previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a proposta apresentada evidencia que a AGGREKO se dispõe a pagar o montante de R\$ 2.000.000,00 pela aquisição do ativo, com o direcionamento dos recursos à cobertura de despesas operacionais críticas e obrigações trabalhistas correntes, e o bem objeto da alienação não é essencial às atividades atualmente desenvolvidas pelas Recuperandas.

Nesse contexto, verifica-se que a operação permitirá o custeio de despesas ordinárias inadiáveis, evitando a paralisação das atividades como de fato já vem acontecendo, preservando a



manutenção da capacidade produtiva mínima, assegurando a continuidade da atividade empresarial e possibilitando a regularização de obrigações trabalhistas.

Trata-se, portanto, de medida que não apenas contribui para o soerguimento do grupo, mas também resguarda os interesses da coletividade de credores, ao preservar a fonte produtora de riqueza.

Por outro lado, a presente proposta não padece dos mesmos vícios expostos nos tópicos 5.1 e 5.2 acima, **o que leva este Administrador Judicial a se posicionar favoravelmente à alienação do ativo, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005**, ressalvadas as observações a seguir.

Não obstante a adequação da alienação em si, este Administrador Judicial manifesta **expressa discordância quanto à cláusula que faculta à adquirente a desistência da operação até 30/04/2026**, com restituição e/ou compensação dos valores pagos, “*na forma posteriormente ajustada entre as partes*”.

Tal previsão descaracteriza a natureza jurídica de alienação, introduzindo elemento de incerteza incompatível com a segurança jurídica exigida no âmbito da recuperação judicial.

Com efeito, caso exercida a opção de desistência, o negócio deixa de ser uma alienação definitiva e passa a assumir contornos de financiamento (DIP Financing). Nessa hipótese, o valor aportado tenderia a ser qualificado como crédito extraconcursal privilegiado, com potencial de preferência absoluta sobre os demais credores.

A ausência de definição prévia e detalhada das condições de restituição e/ou compensação agrava o risco jurídico da operação. Trata-se de cenário extremamente sensível, pois operações dessa natureza conferem vantagens substanciais a um único credor e podem gerar desequilíbrio no concurso de credores, razão pelo qual demandam estruturação rigorosa, com cláusulas claras, completas e previamente submetidas ao controle judicial.

Não se mostra admissível que tais aspectos sejam deixados para definição futura e, sobretudo, ao exclusivo critério da AGGREKO, o que afronta os princípios da transparência, isonomia e controle judicial dos atos relevantes da recuperação, razão pela qual este Administrador Judicial se posiciona contrariamente à cláusula de desistência, recomendando sua exclusão integral.

Diante do exposto, o Administrador Judicial:

a) manifesta-se **favoravelmente à alienação do ativo**, por entender que a medida é adequada e alinhada aos objetivos da recuperação judicial;

b) manifesta-se **contrariamente à cláusula de desistência**, por desvirtuar a natureza da operação e introduzir risco de caracterização de financiamento extraconcursal privilegiado sem adequada estruturação;



c) requer que eventual autorização judicial **condicione a operação à exclusão ou reformulação da referida cláusula**, com definição clara e prévia de seus efeitos;

6 - DA NECESSIDADE DE ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Este Administrador Judicial ressalta, ainda, a necessidade urgente de aditamento do Plano de Recuperação Judicial, a fim de refletir, com precisão, as estratégias efetivas de soerguimento das recuperandas e, principalmente, as atividades e negócios jurídicos que já vem sendo executados para atingir esse objetivo.

Observa-se que vêm sendo realizados pedidos de alienação de ativos relevantes, como os ora analisados; novas estruturas negociais vêm sendo implementadas, inclusive com novos contratos de arrendamentos e parcerias agrícolas sendo celebrados (anexos), medidas que possuem impacto direto na reorganização econômica do grupo.

Embora novos contratos de arrendamento e exploração agrícola constituam atividade típica das Recuperandas e revelem evidente potencial de geração de receita e eficiência operacional, sua formalização não dispensa a devida incorporação ao Plano.

O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 exige que os meios de recuperação sejam **expressamente previstos e delimitados no plano**. No entanto, o plano apresentado trata tais medidas apenas de forma genérica, sem especificar, por exemplo, que ativos estariam disponíveis para alienação, quais áreas estão disponíveis para celebração de novos arrendamentos, quais unidades produtivas poderiam ser objeto de investimentos externos para incrementar a capacidade produtiva das recuperandas etc.

Essa generalidade compromete a transparência e dificulta o controle pelos credores e pelo juízo, impondo-se as Recuperandas a obrigação de detalharem as medidas de soerguimento que pretendem adotar em aditamento formal ao Plano.

Registre-se, por oportuno, que não há qualquer prejuízo processual ou material na realização desse aditamento, uma vez que o plano pode ser modificado inclusive no curso de sua votação em Assembleia Geral de Credores. Tal providência, ao contrário, reforça a transparência e a legitimidade do processo recuperacional.

Ante o exposto, requer:

a) a intimação das Recuperandas para que promovam o aditamento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

7 – GRUPO DE PRODUTORES DE PALMA DO MOJU.



Conforme já consignado nos relatórios anteriores, o Grupo de Produtores de Palma do Moju ajuizou a Ação Cautelar nº 0887795-43.2025.8.14.0301, por meio da qual, em síntese, busca a manutenção da posse das áreas objeto de arrendamento, bem como a preservação dos contratos de arrendamento rural firmados entre seus associados e as Recuperandas.

Após inúmeras reviravoltas no contexto fático da relação estabelecida entre as partes, já reportadas nos RMAs anteriores, foi realizada, em 13/03/2026, audiência de conciliação onde foi celebrado acordo entre as partes.

Até o fechamento deste relatório as informações que foram repassadas pelas partes para administrador dão conta de que o acordo está sendo cumprido por ambas as partes.

8 – CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

O Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22, III, “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei 11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento – fevereiro de 2026**, disponibilizado pelas recuperandas apenas em 17/03/2026 e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

8.1 – Relatório de Atividades Técnicas - Acompanhamento Operacional e Fiscalização de Áreas Arrendadas (02/03/2026 a 21/03/2026)

No âmbito das atribuições fiscalizatórias conferidas ao Administrador Judicial pelo art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005, designou-se o Sr. Aroldo Rosendo da Silva, profissional integrante da equipe técnica multidisciplinar que assessora este Administrador Judicial, para atuar no acompanhamento *in loco* das atividades industriais e agrícolas vinculadas ao Grupo BBF, especificamente no polo industrial e nas áreas arrendadas situadas no município de Moju/PA.

A inclusão do referido profissional no trabalho desenvolvido no processo de recuperação judicial decorre da necessidade de monitoramento técnico-operacional direto, com vistas a: (i) aferir a regularidade do fluxo produtivo; (ii) verificar a efetiva destinação dos frutos colhidos nas áreas próprias e arrendadas; (iii) acompanhar a consistência entre produção agrícola, entrada de matéria-prima, processamento



industrial e faturamento; e (iv) identificar eventuais fatores operacionais que possam impactar a geração de caixa e a viabilidade econômica do Grupo em recuperação.

A análise consolidada dos relatórios de campo referentes ao período de **02/03/2026 a 21/03/2026** revela que as atividades das recuperandas na referida unidade encontram-se submetidas a grave instabilidade operacional, com funcionamento predominantemente interrompido ou severamente reduzido.

Verificou-se que a indústria operou de forma intermitente, permanecendo, na maior parte do período, inativa, em razão de baixa e irregular entrada de matéria-prima (cachos de frutos frescos – CFF); desorganização logística na coleta e transporte; interrupções causadas por fatores externos.

O processamento industrial ocorreu de forma pontual, sem continuidade operacional mínima que assegure regularidade produtiva. Constatou-se a persistência de inadimplemento salarial, inclusive com pagamentos parciais e seletivos, ausência de pagamento a funcionários da indústria, condicionamento do retorno ao trabalho à regularização dos salários por parte desses funcionários, o que resultou na paralisação das atividades industriais por ausência de força de trabalho, comprometendo diretamente a continuidade da atividade empresarial. Além disso foi constatado o racionamento de óleo diesel gerando queda no fornecimento de energia elétrica, circunstâncias que agravam o cenário de instabilidade operacional.

Os relatórios apontam relevantes falhas de governança operacional, notadamente na saída de produção sem controle efetivo, inclusive por rotas alternativas, deficiência no controle de portaria e dificuldades na distribuição de caixas e no fluxo logístico.

Outro ponto de merece muita atenção diz respeito aos protestos organizados por ex-funcionários e colaboradores, que culminaram em bloqueio da portaria da empresa, impedimento de entrada de trabalhadores e veículos e tomada ilegal do controle de acesso à unidade industrial. Tais eventos impactaram diretamente a continuidade das operações.

Há indícios de apoio externo aos manifestantes, bem como tentativa de ampliação das mobilizações, o que evidencia potencial risco de agravamento da situação.

O cenário evoluiu para quadro de elevada gravidade, com registros de **invasões armadas em áreas produtivas**, ameaças diretas a trabalhadores, ocupações irregulares de áreas arrendadas e saque de produção agrícola em larga escala, bem como de invasão das dependências da indústria.



Como consequência trabalhadores e motoristas passaram a recusar a prestação de serviços, houve retração significativa da atividade agrícola e instaurou-se ambiente de insegurança generalizada, fatores que resultaram em verdadeiro colapso operacional da cadeia produtiva, afetando simultaneamente colheita, carregamento, transporte, abastecimento da indústria e o processamento industrial.

À luz das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial conclui que a atividade empresarial se encontra severamente comprometida, não apenas por fatores econômico-financeiros, mas também por elementos externos de elevada gravidade, notadamente conflitos fundiários e riscos à segurança.

Há perda relevante de governança operacional, com falhas no controle logístico, produtivo e patrimonial, o cenário revela risco concreto de deterioração dos ativos e da atividade produtiva, comprometendo a função econômica da empresa. Identifica-se, ainda, **risco sistêmico decorrente de interferências externas**, com potencial de esvaziamento da atividade fora do controle da recuperação judicial.

8.2 – Análise Econômico-Financeira do Grupo BBF.

A apuração do resultado consolidado do mês de fevereiro 2026 foi fortemente impactada pelos fatos descritos no item anterior.

GRUPO BBF – SEGMENTO ÓLEO DE PALMA
(Relatório Mensal – fevereiro/2026).

Demonstração de Resultados:

- Receita operacional líquida consolidada: **R\$ 459,4 milhões (2025)**
- Ano anterior: **R\$ 608,4 milhões**
queda significativa de receita
- Prejuízo do exercício: **≈ R\$ 629 milhões**
aumento expressivo em relação ao exercício anterior

Produção – CFF (Fruto) e Óleo de Palma (CPO)

TOTAL DE 37.014 TONELADAS

Evolução mensal relevante:

Mês	CFF (t)
Set	5.762
Out	3.370
Nov	5.031
Dez	9.263 (pico)
Jan	7.190
Fev	667 (queda abrupta)

Processamento de Fruto (CFF)

Total processado: **45.144 toneladas**

Evolução:

Mês	Processamento (t)
Set	4.980



Mês	Processamento (t)
Out	5.202
Nov	9.404
Dez	9.610 (pico)
Jan	9.124
Fev	1.046 (queda crítica)

- Em fevereiro, ocorreu **quebra brusca da atividade industrial**

Produção de Óleo (CPO) - Produção estimada com base na taxa de extração: Taxa média: **~16,7%**

Estimativa de produção:

Mês	CFF (t)	CPO estimado (t)
Set	4.980	~780
Out	5.202	~840
Nov	9.404	~1.570
Dez	9.610	~1.650
Jan	9.124	~1.560
Fev	1.046	~175



Eficiência Industrial

- Taxa de extração evolui de **15,7% → 17,2% → 16,5%**

Receita do Segmento de Óleo

Pará:

- Receita líquida acumulada: **R\$ 32,7 milhões**

Evolução:

Mês	Receita (R\$ mi)
Set	6,6
Out	3,7
Nov	6,1
Dez	6,0
Jan	9,2 (pico)
Fev	1,3 (queda severa)

A Receita acompanha diretamente a produção. Fevereiro evidencia quebra abrupta de faturamento

Roraima:

- Receita acumulada: **R\$ 11,8 milhões**



Registro de queda contínua:

Mês	Receita
Set	2,7
Out	2,4
Nov	2,2
Dez	1,9
Jan	1,5
Fev	1,0

Diagnóstico Integrado (Produção + Financeiro)

Produção

- Crescimento até dezembro/janeiro
- Queda abrupta em fevereiro
 - Forte redução de fruto, processamento industrial e de produção de óleo.

Receita

- Crescimento até janeiro
- Colapso em fevereiro
- Roraima já vinha em queda contínua



Resultado econômico

- Receita anual em queda
- Custos elevados
- Prejuízo crescente (R\$ 629 milhões)

Balanço Patrimonial Grupo BBF - ATIVO

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024(Em milhares de reais-R\$)

	Controladora		Consolidado		NOMINAL	%
ATIVO	31.12.2025	31.12.2024	31.12.2025	31.12.2024		
CIRCULANTE						
Caixa e equivalentes de caixa	1,386	154	1,523	5,273	-3,750	-71.12%
Depósitos bancários vinculados	-	22	6	22	-16	-72.73%
Contas a receber	10,994	13,482	44,483	35,090	9,393	26.77%
Estoques	9,340	9,643	29,002	31,971	-2,969	-9.29%
Ativo biológico	15,547	13,302	15,547	174,411	-158,864	-91.09%
Impostos a recuperar	3,954	6,214	10,126	17,243	-7,117	-41.27%
Crédito com Partes Relacionadas	104,951	64,401	-	-		
Outros créditos	2,489	6,516	9,206	26,764	-17,558	-65.60%
	148,661	113,734	109,893	290,774	-180,881	-62.21%
Ativos mantidos para venda	-	-	-	16,655		
Total do ativo circulante	148,661	113,734	109,893	307,429	-197,536	-64.25%
NÃO CIRCULANTE						
Estoques – LP	-	2,411	-	26,644		
Outros créditos	1,962	1,013	24,140	23,797	343	1.44%
Investimentos	915,671	1,074,545	-	-		
Imobilizado	498,823	710,171	1,386,526	1,505,074	-118,548	-7.88%
Plantas portadoras	159,349	159,833	664,645	691,674	-27,029	-3.91%
Direito de uso	-	-	4,786	7,383	-2,597	-35.18%
Intangível	28,410	22,776	28,724	23,807	4,917	20.65%
Total do ativo não circulante	1,604,215	1,970,749	2,108,821	2,278,379	-169,558	-7.44%
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!
						#DIV/0!

				#DIV/0!
				#DIV/0!
				#DIV/0!
				#DIV/0!
TOTAL DO ATIVO	1,752,876	2,084,483	2,218,714	2,585,808
				-14.20%

I. Queda no Ativo Circulante:

A redução nominal mais expressiva ocorreu nos **Ativos Biológicos de curto prazo**, que passaram de R\$ 174,4 milhões para R\$ 15,5 milhões. Essa retração é justificável, dado que as principais áreas de produção se encontram sob disputa judicial, impactando na continuidade operacional e a classificação desses ativos.

II. Ativo Imobilizado:

O Imobilizado permanece como uma conta relevante, apesar da redução de R\$ 118,5 milhões no período consolidado. Quedas acentuadas nessa conta podem ser indicação que a depreciação do exercício superou os novos investimentos ou que houve alienação (venda) de ativos, o que precisa ser esclarecido pelo recuperando.

III. Caixa e Equivalentes de Caixa:

Em dezembro de 2024, o saldo de caixa era de R\$ 5.273, encerrando dezembro de 2025 em R\$ 1.523. Embora o saldo final seja inferior ao do ano anterior, vale destacar que houve uma recuperação importante no final do exercício: em setembro de 2025, o montante chegou a atingir R\$ 131 mil, demonstrando fôlego financeiro no último trimestre.

IV. Estoques:

Apesar de não possuir liquidez imediata, o estoque é uma conta estratégica que compõe a reserva de ativos da entidade. O grupo sofreu uma redução nominal de R\$ 2,97 mil (aproximadamente 9,29%), mas não acreditamos que a redução em si possa ser um risco para manutenção das atividades:

- **2024:** R\$ 31.972
- **2025:** R\$ 29.002

V. Plantas Portadoras:

Esta conta é fundamental, pois representa ativos de longo prazo que serão convertidos em receita futuramente. Embora possuam baixa liquidez, são essenciais para as reservas da entidade. Pequena Redução nominal em comparação ao montante da conta **R\$ 27.029**. (3,91%)

- **2024:** R\$ 691.674
- **2025:** R\$ 664.645 (-3,91%)

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024(Em milhares de reais-R\$)

	Controladora		Consolidado			
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.12.2025	31.12.2024	31.12.2025	31.12.2024	NOMINAL	%
CIRCULANTE						
Fornecedores	88,224	51,705	285,940	208,639	77,301	37.05%
Debêntures não conversíveis em ações	-	3,451	249,499	3,451	246,048	7129.76%
Empréstimos e financiamentos	426,420	322,603	553,840	380,094	173,746	45.71%
Obrigações tributárias	25,306	25,536	71,565	65,572	5,993	9.14%
Obrigações trabalhistas	37,872	28,353	109,011	73,044	35,967	49.24%
Arrendamento	-	-	7,046	10,238	-3,192	-31.18%
Adiantamento de clientes	1,427	1,622	32,127	23,829	8,298	34.82%
Partes relacionadas Mútuo	228,582	-	-	-	-	-
Outras obrigações	37,483	41,111	39,501	50,241	-10,740	-21.38%
Total do passivo circulante	845,314	474,381	1,348,529	815,108	533,421	65.44%
					0	
NÃO CIRCULANTE					0	
Fornecedores	-	24,583	-	68,310	-	-
Empréstimos e financiamentos	59,198	109,840	59,198	186,644	-127,446	-68.28%
Debêntures não conversíveis em ações	-	211,853	-	211,853	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	-	-	196,437	196,437	0	0.00%
Partes relacionadas	119,281	272,120	-	325	-	-
Mútuo pagar BBF Acre	168,928	-	-	-	-	-
Mútuo pagar BBF SJB	59,654	-	-	-	-	-
Provisão para riscos	4,026	1,232	168,119	44,367	123,752	278.93%
Provisão perda investimentos	162,602	30,264	-	-	-	-
Obrigações tributárias	4,772	2,223	9,295	7,290	2,005	27.50%
Arrendamento	-	-	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	-	-	86,646	93,903	-7,257	-7.73%
Outras obrigações	1,312	972	23,110	4,562	18,548	406.58%
Total do passivo não circulante	579,773	653,087	542,805	813,691	-270,886	-33.29%
Capital social	1,032,723	1,032,723	1,032,723	1,032,723	0	0.00%
Reserva legal	26,545	26,545	26,545	26,545	0	0.00%
Reserva de incentivos fiscais	7,405	7,405	7,405	7,405	0	0.00%
Reserva de orçamento de capital	526,735	526,735	526,735	526,735	0	0.00%
Reserva especial	159,000	159,000	159,000	159,000	0	0.00%
Prejuízos acumulados	(795,393)	(795,393)	(795,393)	(795,393)	0	0.00%

Resultado do exercício	(629,226)	-	(629,226)	-		
Patrimônio líquido dos proprietários da controladora		957,015	327,789	957,015	-629,226	-65.75%
Participação dos não controladores	-	-	(409)	(6)		
Total do patrimônio líquido	327,789	957,015	327,380	957,009	-629,629	-65.79%
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1,752,876	2,084,483	2,218,714	2,585,808	-367,094	-14.20%

Conta Fornecedores:

Apresenta um crescimento de **R\$ 77.031 milhões** em relação a 2024. Isso indica que a recuperanda está gerando contas a pagar em função de sua necessidade de manter sua operação por meio da aquisição de insumos necessários à manutenção de sua capacidade operacional.

Empréstimos e Financiamentos (Passivo Circulante):

Apresenta um crescimento de **R\$ 173 milhões**. Esse movimento é previsto quando se instala o estado de recuperação judicial, pois as instituições financeiras tendem a renegociar operações reduzindo os prazos de pagamento. Essa migração torna-se evidente ao observar a conta de Empréstimos e Financiamentos do **Passivo Não Circulante**, que apresenta redução reflexa. Em suma, houve uma transferência de operações de longo prazo para o curto prazo. Entretanto, como os valores entre essas duas contas não são equivalentes, e como descrito no Balanço 2024 a recuperanda operava com passivos de curto prazo significativos antes do processo de recuperação judicial. Ressaltando que neste ponto especificamente está de acordo com o item 4.1 do PRJ, mas em desacordo com a intenção de migrar o passivo de curto para longo prazo.

Demonstração de Resultado Grupo BBF

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS / DRE GRUPO BBF	Controladora		Consolidado	
	31.12.2025	31.12.2024	31.12.2025	31.12.2024
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	95.410	111.387	459.473	608.446
CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	(134.202)	(169.287)	(546.647)	(690.590)
PREJUÍZO BRUTO	(38.792)	(57.900)	(87.174)	(82.144)
DESPESAS OPERACIONAIS			-18,97	-13,50
Despesas gerais e administrativas	(17.878)	(3.653)	(111.570)	(63.092)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	2.248	(13.432)	(251.916)	(64.708)
Equivalência patrimonial	(483.842)	(223.314)		
PREJUÍZO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO E DO				
IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(538.264)	(298.299)	(450.660)	(209.944)
RESULTADO FINANCEIRO				
Despesas financeiras	(91.948)	(149.986)	(180.594)	(240.867)
Receitas financeiras	988	50	2.570	2.502
	(90.960)	(149.936)	(178.024)	(238.365)
PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA				

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(629.224)	(448.235)	(628.684)	(448.309)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL				
IRPJ Corrente			(696)	-
CSLL Corrente			(253)	
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(629.224)	(448.235)	(629.633)	(448.309)
Resultado atribuível aos:				
Acionistas controladores	(629.224)	(448.235)	(629.224)	(448.235)
Não controladores				
Não controladores	-	-	(409)	(74)
	(629.224)	(448.235)	(629.633)	(448.309)
Média ponderada das ações	6.055.973	6.055.973	6.055.973	6.055.973
Prejuízo do exercício por ação	103,9	74,0	104,0	74,0

Análise das contas:

RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

2025 R\$ 459.472

2024 R\$ 608.446 = diferença (R\$ 148.974)

A Receita Operacional Líquida apresentou uma retração de -24,5% (R\$ 148.974) em comparação a 2024. E o Custo dos Produtos Vendidos (CPV) (**2025** R\$ 546.647 - **2024** R\$ 690.590) acompanhou essa queda com uma redução nominal de R\$ 143.943, a economia não foi suficiente para compensar a perda de receita. A redução de custos indica uma estrutura de despesas variável e adaptável ao volume de vendas, mas não necessariamente um ganho de eficiência.

Despesas Financeiras: As Despesas Financeiras apresentaram uma performance “positiva” e distinta das demais linhas, com uma redução de **R\$ 60.273** (aproximadamente - **25,3%**). Este resultado é reflexo direto das renegociações do passivo de longo prazo, otimizando a estrutura de capital e reduzindo os encargos inerentes às operações financeiras da companhia, apesar de estar em conformidade com o **item 4.1 do PRJ**, o resultado atual não reflete a intenção original de migrar o passivo de curto para o longo prazo. O **Resultado Financeiro** do período totalizou um saldo negativo de (**R\$ 178.024**), representando uma relação de **38,75%** sobre a **Receita Operacional Líquida R\$ 459.473**. Este indicador reflete a atual estrutura de endividamento e os encargos incidentes sobre o passivo da recuperanda. Tais valores corroboram a necessidade de continuidade das diretrizes do PRJ (Plano de Recuperação Judicial), visando o futuro equacionamento dessas obrigações e a redução gradual do custo financeiro, permitindo maior disponibilidade de recursos para o fortalecimento da atividade produtiva.

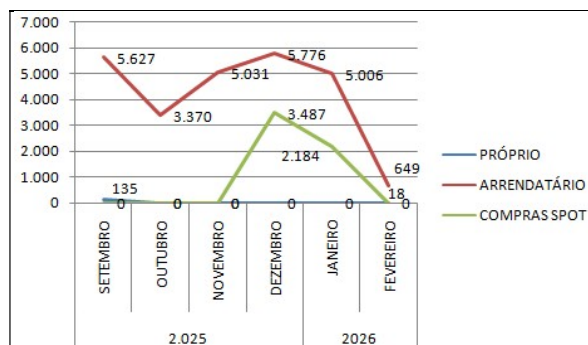
Atividade Operacional por Polo – Produção de Óleo de Palma – Mês de Fevereiro/2026

POLO PARÁ: Embora o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) preveja a continuidade das operações, esta Administração Judicial destacava no Relatório Mensal de Atividades de janeiro de 2026, que a eficiência da Recuperanda para os polos em atividade no Estado Pará sofreria um comprometimento de sua produção em fevereiro de 2026. A capacidade operacional foi impactada pela escassez de matéria-prima e pela interrupção das atividades industriais devido à falta de combustível (óleo diesel). Sendo estes fundamentais para a atividade produtiva, os reflexos negativos constam no relatório **CPO Pará – Faturamento e Produção** e são detalhados no gráfico a seguir:"



Originação de CFF ⁽¹⁾		t	5.762	3.370	5.031	9.263	7.190	667
1. Próprio	t		135	-	-	-	-	-
2. Arrendatário	t		5.627	3.370	5.031	5.776	5.006	649
3. Compras Spot	t		-	-	-	3.487	2.184	18

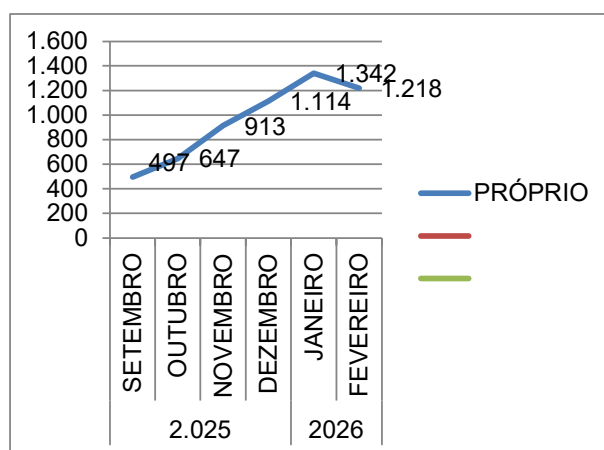
*Fonte PRJ BBF



POLO RORAIMA: A unidade mantém sua capacidade operativa nos mesmos padrões históricos, conforme evidenciado no relatório **CPO Roraima – Faturamento e Produção**, o que sugere a manutenção de sua estabilidade produtiva. Entretanto, não é possível identificar perspectivas de crescimento, tornando o polo pouco atrativo no que tange à geração de caixa incremental para a robustez exigida pelo PRJ. Recomendam-se diligências para avaliar as rotinas da unidade e a real capacidade de expansão operacional.

Produção de CFF							
Originação de CFF	t	497	647	913	1.114	1.342	1.218
Processamento de CFF	t	497	678	913	1.087	1.351	1.252
Taxa de Extração	%	20,2%	22,4%	20,7%	20,8%	20,1%	20,3%

*Fonte PRJ BBF



Faturamento Oleo de Palma: O monitoramento do **ticket médio** na venda de óleo de palma é uma métrica muito interessante para entender a saúde financeira e a eficiência comercial. O mercado de commodities sofre muita flutuação, esse indicador serve como referência para avaliar a rentabilidade da carteira, as margens praticadas e a otimização dos custos com logística. Além disso, o indicador facilita a identificação de padrões de faturamento influenciados pela sazonalidade produtiva, fatores climáticos, dinâmicas fundiárias e ciclos econômicos.

POLO	PARÁ			RORAIMA		
MÊS	NF	VALOR	VALOR MÉDIO	NF	VALOR	VALOR MÉDIO
SETEMBRO	89	R\$ 5.735.232,10	R\$ 64.440,81	1	R\$ 228.228,00	R\$ 228.228,00
OUTUBRO	33	R\$ 3.896.080,95	R\$ 118.063,06	5	R\$ 743.548,00	R\$ 148.709,60
NOVEMBRO	65	R\$ 6.589.652,55	R\$ 101.379,27	4	R\$ 733.754,30	R\$ 183.438,58
DEZEMBRO	55	R\$ 6.293.064,40	R\$ 114.419,35	5	R\$ 903.827,00	R\$ 180.765,40
JANEIRO	62	R\$ 9.753.660,60	R\$ 157.317,11	8	R\$ 1.591.632,00	R\$ 198.954,00
FEVEREIRO	11	R\$ 1.263.263,50	R\$ 114.842,14	7	R\$ 1.688.340,00	R\$ 241.191,43
TOTAL	315	R\$ 33.530.954,10	R\$ 106.447,47	30	R\$ 5.889.329,30	R\$ 196.310,98

* NF = Quantidade de NF emitidas

Atividade de Geração de Energia Elétrica: Mês de Fevereiro/2026

Geração de Energia Elétrica: O segmento de geração de energia elétrica mantém sua operação ativa sob o regime contratual regulado, com a receita estruturada em parcelas fixas e variáveis. É importante notar que as normas regulatórias vigentes impõem limites à expansão da capacidade do parque gerador.

Quanto à nova unidade instalada no **Pará**, esta ainda não se tornou operacional até a conclusão deste parecer. A ativação dessa unidade trará um **impacto positivo imediato no fluxo de caixa** da companhia.

Os dados apresentados a seguir, referentes aos últimos seis meses, demonstram que o segmento apresenta **estabilidade operacional**, permanecendo alinhado à sua média histórica de desempenho.

GERAÇÃO DE ENERGIA BBF 2025/2026

UNIDADE/MWh	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	ACUMULADO	MÉDIA
AMAZONAS	3.304	3.452	3.314	3.224	3.160	3.045	19.499	3.250
RONDÔNIA	922	945	896	855	814	736	5.168	861
RONDÔNIA II	337	344	326	324	322	285	1.938	323
TOTAL	4.563	4.741	4.536	4.403	4.296	4.066	26.605	4.434

Estrutura de Pessoal: A companhia tem promovido uma readequação em seu quadro funcional, apresentando uma redução média mensal de 53 postos de trabalho (PAX). Em setembro de 2025, a empresa contava com 1.186 colaboradores, número que foi ajustado para o patamar atual de 866 profissionais. A maior parte desta



força de trabalho está concentrada nos segmentos de Óleo e Geração de Energia. Este movimento de retração está estritamente alinhado às metas estabelecidas no item 3.4 do Plano de Recuperação Judicial.

8.3 - Conclusão Técnica do Administrador Judicial

A análise do relatório evidencia que houve crescimento produtivo até dezembro/2025, com aumento relevante na entrada de fruto (CFF) devido ao período de safra, processamento industrial e produção de óleo de palma.

A partir de fevereiro/2026, observa-se queda abrupta e simultânea na originação de matéria-prima, no processamento industrial, e, conseqüentemente, na produção de óleo. A receita acompanha fielmente esse comportamento, com colapso do faturamento no mesmo período.

Paralelamente, as demonstrações financeiras indicam redução da receita anual, custos elevados, e prejuízo significativamente ampliado.

O Grupo BBF apresentou crescimento produtivo até o final de 2025, porém, no início de 2026, houve queda abrupta na entrada de fruto, no processamento industrial e na produção de óleo, resultando em forte redução de receita. Tal cenário, aliado ao aumento expressivo do prejuízo consolidado, evidencia deterioração da saúde econômico-financeira das recuperandas. Isso não é oscilação normal, é quebra de fluxo operacional.

Por todo o exposto, submeto, o presente relatório, a apreciação de Vossa Excelência.

Belém, 30 de março de 2026.

Marcelo P. Ferreira de Souza.

OAB-PA 9.870A.

